**Ministério da Economia**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13963.000116/2010-92

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 13963.000116/2010-92 |
| **Recurso** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2201-008.603 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 11 de março de 2021 |
| **Recorrente** | DALTON LUIZ BORTOLUZZI |
| **Interessado** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**
Ano-calendário: 2008

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.
A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais e que atestem que o beneficiário do tratamento médico foi o próprio contribuinte ou algum de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Débora Fófano Dos Santos, Wilderson Botto (Suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 54, interposto contra decisão da DRJ em Florianópolis/SC de fls. 38/43, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, de fls. 06/13, lavrado em 18/01/2010, referente ao ano-calendário de 2008, com suposta ciência da RECORRENTE em 01/02/2010, conforme AR de fl. 32.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por: (i) omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de pessoas jurídicas; (ii) omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício; (iii) dedução indevida de despesas médicas; e (iv) dedução indevida de incentivo. Foi apurado o crédito tributário no montante de R$ 31.791,46, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

Omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de pessoas jurídicas

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 07, foi constatada omissão de rendimentos de aluguéis, conforme DIMOB apresentada pela administradora de imóveis Locativa Empreendimentos Imobiliários, no valor total de R$ 17.616,86, recebidos pelo RECORRENTE, das fontes pagadoras relacionadas abaixo:

| CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| CPF Beneficiário | Rendimento Recebido | Rendimento Declarado | Rendimento Omitido | IRRF Retido | IRRF Declarado | IRRF s/ Omissão |
| 02.961.873/0001-96 - DALMAR CONTABILIDADE GERENCIAL E TRIBUTARIA S.S. LTDA (ATIVA | | | | | | |
| 069.808.050-53 | 4.175,96 | 0,00 | 4.175,96 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 83.012.013/0001-08 - TELEVISAO LAGES LTDA (ATIVA) | | | | | | |
| 069.808.050-53 | 3.132,57 | 0,00 | 3.132,57 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 341.302.339-04 - MARIA RABELO MASIERO | | | | | | |
| 069.808.050-53 | 7.489,04 | 0,00 | 7.489,04 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 889.250.809-15 - JULIANO BALSINI DE MOURA FERRO | | | | | | |
| 069.808.050-53 | 2.819,29 | 0,00 | 2.819,29 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL | 17.616,86 | 0,00 | 17.616,86 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

Omissão de Rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 08, foi constatada a omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício recebidos pelo RECORRENTE, relativo à fonte pagadora INSS, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R$ 18.954,81, como demonstrado abaixo:

| CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| CPF Beneficiário | Rendimento Recebido | Rendimento Declarado | Rendimento Omitido | IRRF Retido | IRRF Declarado | IRRF s/ Omissão |
| 29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ATIVA) | | | | | | |
| 069.808.050-53 | 18.954,81 | 0,00 | 18.954,81 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL | 18.954,81 | 0,00 | 18.954,81 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

No ponto, aduz a fiscalização que referido montante compreende R$ 3.738,18 de rendimentos tributáveis e R$ 15.216,63 referente à parcela isenta de contribuintes com 65 anos de idade ou mais, conforme comprovante de rendimentos da fonte pagadora INSS. A parcela isenta do 65 anos foi somada aos rendimentos tributáveis em razão da duplicidade com a fonte pagadora Ministério da Saúde.

Documento nato-digital

Dedução indevida de despesas médicas

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 09/10, foi glosado o valor de R$ 21.982,64, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo relacionado:

| Seq. | CPF/CNPJ | Nome / Nome Empresarial | Cod. | Declarado | Reembolsado | Alterado |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 01 | 82.996.703/0001-86 | UNIMED CRICIUMA COOPERATIVA TRA | 025 | 4.967,64 | 0,00 | 0,00 |
| 02 | 446.334.240-68 | ROZANGELA MARTINS BARONI | 010 | 2.730,00 | 0,00 | 0,00 |
| 03 | 541.118.549-15 | SONIA CRISTINA PEREIRA CONTI | 010 | 750,00 | 0,00 | 650,00 |
| 04 | 00.259.915/0001-16 | ORTHO-K CLINICA DE RADIOL ODONT | 020 | 155,00 | 0,00 | 0,00 |
| 05 | 036.796.649-23 | JULIANO ZANETTE BORTOLOTTO | 010 | 14.030,00 | 0,00 | 0,00 |
| | | TOTAL | | | | 650,00 |

Sobre este ponto, a autoridade lançadora esclareceu o seguinte:

> Os valores R$ 2.730,00 (Rozangela Martins Baroni), R$ 750,00 (Sônia Cristina P. Conti) e R$ 155,00 (Ortho-X) a paciente é Dagmar de M. S. Bortoluzzi, que apresentou DIRPF em separado no modelo simplificado.
>
> O recibo de R$ 100,00 (Sônia Cristina P. Conti) foi considerado dedutível.
>
> Intimado (Intimação Malha Fiscal nº 398/2009) o contribuinte não apresentou os valores do plano de saúde discriminado por beneficiário. Sendo o contribuinte cooperado médico, o mesmo está dispensado do pagamento do plano de saúde.
>
> Glosa do valor de R$ 14.030,00 por falta de formalidade nos recibos (natureza do serviço e endereço do emitente), pois os mesmos não atendem as condições estabelecida pelo inciso III, do § 2, do art 8º, da Lei 9.250,00 de 26/12/1995.
>
> Intimado (Intimação nº 399/2009) o profissional , Juliano Z. Bortolotto, para confirmar a emissão dos recibos e discriminar a natureza dos serviços, devo1vida pelo correio pelo motivo mudou-se.

Dedução indevida de incentivo

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 11, foi glosado o valor de R$ 1.386,54, indevidamente deduzido a título de dedução de incentivo, por falta comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

A autoridade fiscal esclareceu o seguinte:

> Falta de previsão legal. Estatuto da Criança e do Adolescente - as contribuições devem ser feitas diretamente aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos e do Adolescente, que devem ser comprovados por documento emitido pelos CONSELHOS.

**Impugnação**

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fl. 02 em 25/01/2010. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Florianópolis/SC, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Documento nato-digital

> Concorda com a omissão de rendimentos apontada pela fiscalização relativamente aos aluguéis recebidos de pessoa jurídicas;
>
> Já relativamente à dedução indevida de despesas médicas, alega estar juntando ao processo recibo de pagamentos da Unimed (R$ 4.967,64) e do Dr. Juliano Bortolotto (R$ 14.030,00) para anular a notificação atacada;
>
> Em face do exposto requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

**Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Florianópolis/SC julgou procedente o lançamento (fls. 38/43).

**Do Recurso Voluntário**

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 02/10/2012, conforme edital nº 047 de fl. 50/51, apresentou o recurso voluntário de fl. 54 em 24/10/2012.

Em suas razões, o RECORRENTE alegou o seguinte:

> 1 – Não concordamos pela não aceitação das Despesas Médicas, os recibos já foram enviados, principalmente do Dr. Juliano Zanette Bortolotto (R$ 14.030,00) pois este gasto foi realizado.
>
> 2 – Caso o fisco não aceitar as despesas lançadas pelo contribuinte, tomaremos providência na justiça após este pedido.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

**MÉRITO**

Observa-se do breve recurso voluntário apresentado pelo RECORRENTE, que ele se insurge exclusivamente em razão da glosa das despesas médicas pagas a UNIMED (R$ 4.967,64) e ao Dr. Juliano Zanette Bortolotto (R$ 14.030,00). Alega que os recibos foram

Documento nato-digital

enviados e o gasto efetivamente realizado, e que irá acionar a justiça caso a dedução não seja reconhecida.

Sobre a dedução de despesas médicas, assim dispõe o art. 8º, § 2º, II, da Lei nº 9.250/95:

> "Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:
>
> I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;
>
> II - das deduções relativas:
>
> a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
>
> (...)
>
> § 2º O disposto na alínea a do inciso II:
>
> I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
>
> **II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**
>
> **III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;**

Como é possível observar da norma acima, as despesas médicas (inclusive aquelas com planos de saúde) devem observar a regra do art. 8º, §2º, inciso II, da Lei nº 9.250/1995. Ou seja, apenas aquelas despesas efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento ou de seus dependentes, são dedutíveis.

No caso, em relação à despesa com a UNIMED, a autoridade fiscal indicou que o mesmo foi glosado pois o RECORRENTE "*não apresentou os valores do plano de saúde discriminado por beneficiário*" (fl. 10). Quando de sua impugnação, o contribuinte acostou aos autos o contrato de fls. 16/31, a carta de fl. 15 e o extrato de pagamento de fl. 14. Contudo, como bem observou a autoridade julgadora de primeira instância, tais documentos não são suficientes para comprovar que a totalidade do valor pago à UNIMED é passível de dedução pelo contribuinte.

Como exposto, apenas são dedutíveis as despesas efetuadas pelo contribuinte relativas ao próprio tratamento ou de seus dependentes. Se, da totalidade do valor mensal pago, apenas R$ 300,00, por exemplo, for relativo ao contribuinte e o restante for relativo a planos de pessoas que não figuram como dependentes em sua declaração de imposto de renda, obviamente

Documento nato-digital

que apenas os R$ 300,00 poderiam ser deduzidos na declaração do imposto de renda do RECORRENTE.

Por tal motivo, era necessário o contribuinte trazer aos autos o extrato da UNIMED contendo a relação discriminada de cada beneficiário do plano e o valor respectivamente correspondente (como requereu a autoridade fiscal).. Somente assim o contribuinte poderia comprovar os pagamentos que efetuou relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, a fim de atestar a legitimidade da dedução pleiteada.

No entanto, não é possível concluir pela dedutibilidade do valor pago à UNIMED apenas com os documentos acostados aos autos. Portanto, deve ser mantida a glosa.

Quanto ao valor de R$ 14.030,00 declarado como pago ao Dr. Juliano Zanette Bortolotto, a autoridade lançadora esclareceu que sua glosa se deu "*por falta de formalidade nos recibos (natureza do serviço e endereço do emitente), pois os mesmos não atendem as condições estabelecida pelo inciso III, do § 2, do art 8º, da Lei 9.250,00 de 26/12/1995*" (fl. 10).

Quando da sua impugnação, o RECORRENTE trouxe aos autos uma declaração do referido profissional médico, na qual este declara o valor recebido do RECORRENTE a título de honorários médicos (fl. 04).

Contudo, entendo que tal documento não supriu a deficiência apontada pela autoridade lançadora para a não aceitação dos recibos apresentados quando da fase de fiscalização.

Conforme o já transcrito art. 8º, §2º, inciso III, da Lei nº 9.250/1995, as deduções de despesas médicas limitam-se a pagamentos especificados e comprovados. Ou seja, apesar de a declaração de fl. 04 suprir a ausência do endereço do prestador dos serviços médicos, ela não especificou a natureza dos serviços prestados, requisito exigido pela lei e solicitado pela autoridade lançadora para fins de comprovação da despesa declarada.

Portanto, entendo que deve ser também mantida a glosa dos R$ 14.030,00 declarados como pagos ao Dr. Juliano Zanette Bortolotto, já que o contribuinte não supriu a falha apontada pela autoridade fiscal para a não aceitação de tal despesa.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Documento nato-digital